

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707/000.636/87-06

Sessão de 24 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.714

Recurso nº: 73.067 - IRFONTE - ANO: 1983

Recorrente: MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

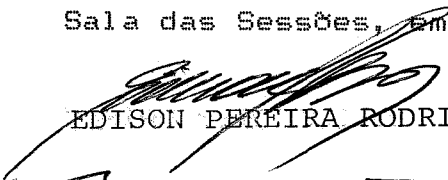
Recorrida: DRF em Goiânia - GO.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

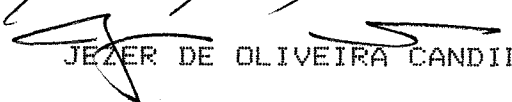
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

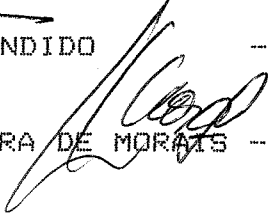
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda

Nacional

ISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Marian Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral,
Paul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 13707/000.636/87-06

Recurso nº: 73.067

Recorrente: MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.

Acórdão nº 101-88.714

R E L A T Ó R I O

MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ. que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 103.269.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 101-88.524, de 03 de julho de 1995.

É o relatório.



Processo nº 13707/000.634/87-72

Acórdão nº 101-88.714

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

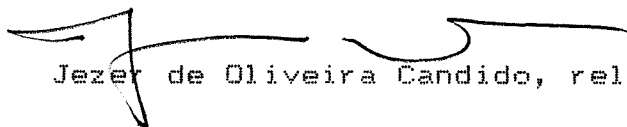
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, não só dada à relação de causa e efeito, como, também, para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo principal (recurso nº 103.269) deve ser estendida aos demais procedimentos decorrentes.

A diligência fiscal esclareceu que estava justificada a importância de Cr\$ 27.966.550, razão pela qual esta Câmara exclui-a de tributação.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso apresentado pela recorrente, pois a matéria remanescente foi excluída pelo Acórdão 101-88.524, de 03 de julho de 1994.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.